



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 348-70.2012.6.21.0077

Procedência: Osório - RS (77ª Zona Eleitoral – Osório)

Relator(a): DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA -
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO –
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
OSÓRIO
COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE (PT – PTB – PMDB – PSC –
PPS – DEM - PSD)

Recorrido: EDUARDO ALUISIO CARDOSO ABRAHÃO
EDUARDO RODRIGUES RENDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE
RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Hipótese na
qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer
a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos
representantes. *Parecer pela extinção do processo sem julgamento do
mérito.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE OSÓRIO e pela COLIGAÇÃO PRA CUIDAR
DA NOSSA GENTE contra a sentença de fls. 18/21 que julgou improcedente a
representação e indeferiu o pedido de direito de resposta, ao fundamento de a afirmação
não conter menosprezo pelo candidato a vice-prefeito e, portanto, não conformar
quaisquer das hipóteses do art. 58, *caput*, da Lei n.º 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede recursal (fls. 24/28), a coligação recorrente sustenta que a mensagem veiculada é nitidamente irregular, porquanto utilizou a voz do candidato da coligação recorrente sem sua autorização, causando-lhe constrangimentos.

Foram apresentadas as contrarrazões de fls. 30/34 e, após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto o recorrente foi intimado no dia 27/09/2012 (fl. 23) e o recurso foi interposto em 29/08/2012 (fl. 24), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a Coligação representante ajuíza representação eleitoral com pedido de direito de resposta, ao entendimento de que os representados fizeram afirmação ofensiva e sabidamente inverídica no horário da propaganda eleitoral gratuita, mediante a utilização da voz do seu candidato a vice-prefeito a fim de ridicularizá-lo perante os eleitores.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 05/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no art. 58, §3º, III, da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a divulgação da resposta no tempo igual ao da ofensa no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela propaganda tida como ofensiva.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da concessão do tempo equivalente para a divulgação de resposta, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR –



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

”RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado. 2. Recurso que se julga prejudicado. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

”RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

”Conflito negativo de competência. Representação. Propaganda eleitoral irregular e conduta vedada. Perda de objeto da representação no tocante à publicidade eleitoral, ante o encerramento do horário gratuito. Competência do juízo suscitado para julgar o pedido relativo à prática de conduta vedada.” (TRE-RS. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 2, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação DEJERS 27/01/2009) (original sem grifos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a concessão do direito de resposta no horário eleitoral gratuito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pela extinção do feito, sem julgamento de mérito

Porto Alegre, 07 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral